TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo no: 1008385-47.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Mary Natalia Camara de Lima Freitas Requerido: Municipio de Gaviao Peixoto e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARY NATALIA CAMARA DE LIMA FREITAS ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de insumo. Alegou ser portadora de APNÉIA OBSTRUTIVA DO SONO DE GRAU SEVERO (CID. 10 G 47.3), necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do aparelho C.P.A.P. COM UMIDIFICADOR COM PRESSÃO de 10 cm H2O, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o aparelho na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/07) vieram os documentos (fls. 08/22).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 23).

Citado (fl. 28/29), o réu Município de Gavião Peixoto contestou a ação (fls. 35/47), sustentando que, por força da norma operacional ditada pelo Estado, não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que referida obrigatoriedade é do órgão Estadual, pedindo que se extinga o feito, sem julgamento de mérito. No mérito, pediu a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.26/27), contestou a ação (fls.55/62), argumentando que existem dispositivos intraorais que promovem a estabilização do queixo, língua e palato mole, resultando na abertura do espaço faríngeo, portanto, podem servir como opção de tratamento, mormente em casos leves e moderados, sendo que a farmacologia possui um papel limitado no tratamento, mas existem opções na rede básica de saúde, como a Tiroxina. Dessa maneira, sustentou que é imperioso observar que a utilização do aparelho pleiteado na presente ação nem sempre é a única solução, pelo que deve o autor demonstrar através de relatório médico detalhado, grau da síndrome, bem como se foram esgotadas outras possibilidade de tratamento, sem, que o não se afigura razoável a condenação do Estado no fornecimento do aparelho em questão. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 68/75.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 86). Apresentado os quesitos pela autora (fls. 90) e pela Fazenda Pública do Estado de São Pulo (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

94/95)

Juntado aos autos o relatório médico do IMESC de fls. 125/141.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado pela autora (fls. 19) foi corroborado pelo laudo do IMESC (fls. 125/141) quanto à necessidade do aparelho, o qual conclui melhora acentuada dos sintomas e na qualidade de vida da paciente.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar aos réus que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

forneçam, de imediato e gratuitamente para a autora, o aparelho **C.P.A.P. COM UMIDIFICADOR COM PRESSÃO de 10 cm H2O,** em quantidade compatível com o receituário médico apresentado a fl. 19, ficando, portanto, confirmada a tutela antecipada a fl. 23.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de GAVIÃO PEIXOTO arcará com os honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga. Isento a Fazenda Estadual desse ônus com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 12 de novembro de 2018.